

Porto Alegre, 29 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.344/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei nº 178 de 2023 que “*Altera a Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do plano e classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências*”.

II. De pronto, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a matéria, firme o texto do inciso XI do art. 87¹, da Lei Orgânica Local.

III. No mérito, a proposta pretende a alteração do requisito escolar, para o cargo de Agente de Combate a endemias, disposto no Anexo I da Lei nº 5.496/2019 que atualmente dispõe *Ensino Fundamental Completo*.

A escolaridade do cargo de Agente de Combate à Endemias vem definida na Lei nº 11.350 de 2006 que “*Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências*”, dispondo que:

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Portanto, a indicação é de que o PL seja complementado, podendo ocorrer por Mensagem Retificativa do Prefeito, de modo a incluir o aproveitamento no curso, nos termos da Lei Federal.

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

.....

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>

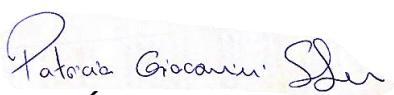
Ademais, no que tange ao acréscimo do §11º no art. 4º da Lei nº 5.496 de 2019, alerta-se que as alterações intentadas não se estendem aos servidores já investidos nos cargos, respeitando a Tese de Repercussão Geral do STF nº 697². Portanto, se concretizado, não se afasta a possibilidade de questionamento judicial.

Evidente, que não se ignora o disposto no §1º³ do art. 7º da Lei Federal, contudo os servidores já investidos nos cargos de Agente de Combate à Endemias⁴, podem judicializar a questão, o que deve ser avaliado pela Administração, nos termos do entendimento do TJ/RS.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 178 de 2023 está condicionada ao atendimento dos incisos I e II da do art. 7º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Ademais, alerta-se para a extensão da nova exigência de escolaridade, aos servidores já providos, nos termos do item III da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

² É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

³ § 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

⁴ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. EDITAL Nº 001/2018. CARGO DE PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE LEI EM SENTIDO DIVERSO DO EDITAL DO CERTAME. 1. O mandado de segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do Poder Público, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República. 2. O Edital nº 001/2018 previa como requisitos de escolaridade para o cargo de professor das séries iniciais do Ensino Fundamental a habilitação mínima em curso de nível médio, na modalidade Normal, ou licenciatura de graduação plena com habilitação em Educação Infantil ou ainda curso Normal superior, com amparo na redação original da Lei Municipal nº 395/03 - Plano de Carreira do Magistério Municipal. Entretanto, em março de 2020 a Lei Municipal nº 1.736/20 alterou a Lei Municipal nº 395/03, passando a exigir a formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou curso Normal superior. 3. Não há óbice à alteração dos requisitos para o ingresso no serviço público por parte da Administração Pública, tendo em vista a autonomia do Município para organizar seu quadro funcional, não possuindo o candidato direito adquirido quanto ao nível de escolaridade exigido. 4. Caducidade do edital do certame em face da superveniência de lei em sentido diverso. 5. Sentença reformada para denegar a ordem. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 50027839520228210017, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-10-2023)